



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0030194-66.2013.8.26.0506 - Ordem nº 2013/001250
 Classe - Assunto: Procedimento Sumário - Despesas Condominiais
 Requerente: Condomínio Residencial Villas Di Mônaco
 Requerido: Luiz Carlos Moringolo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cassio Ortega de Andrade

CONCLUSÃO

Aos 21 de novembro de 2016, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Cassio Ortega de Andrade. Eu, Marisol Julio, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 845 do Código de

Processo Civil, que:

“§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Nesta razão, lavre-se o competente termo de penhora sobre os direitos que os devedores possuem no imóvel indicado pelo credor a fls. 159, na sequência, intime-se o devedor, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos, da penhora respectiva e para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando constituído depositário o executado.

Após, averbe-se a penhora do imóvel junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, providenciando a Serventia o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2016.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**